

Principais matérias

Janeiro 2026



LEGISLAÇÃO E OUTRAS MEDIDAS

LEGISLAÇÃO NACIONAL

	ASSUNTO
Lei n.º 1/2026, de 06.01.2026	Medidas de apoio às vítimas dos incêndios Reforça as medidas urgentes de apoio às vítimas dos incêndios, alterando o Decreto-Lei n.º 98-A/2025, de 24 de agosto, que estabelece medidas de apoio e mitigação do impacto de incêndios rurais.
Portaria n.º 51-B/2026/1, de 30.01.2026	Subsídio de refeição Fixa em 6,15€ o valor do subsídio de refeição, para os trabalhadores da Administração Pública, com efeitos a 1 de janeiro de 2026.
Aviso n.º 18/2026/2, de 22.12.2025, do ICCP, publicado no DR, 2.ª série, de 02.01.2026	Taxa dos juros de mora para 2026 Fixa a taxa dos juros de mora aplicáveis às dívidas ao Estado e outras entidades públicas em 7,221 %, com efeitos desde o dia 1 de janeiro de 2026, inclusive.
Aviso n.º 822/2026/2, de 30.12.2025, da Entidade do Tesouro e Finanças, publicado no DR, 2.ª série, de 16.01.2026	Taxa supletivas de juros moratórios relativamente a créditos de que sejam titulares empresas comerciais para 2026 Fixa as taxas supletivas de juros moratórios relativamente a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou coletivas, nos termos dos §§ 3.º e 5.º do artigo 102.º do Código Comercial, em vigor no 1.º semestre de 2026.
Despacho n.º 233-A/2026, de 05.01.2026, da SEAF, publicado no DR, 2.ª série, de 06.01.2026	Tabelas de retenção na fonte para 2026 – Continente Aprova as tabelas de retenção na fonte sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões auferidas por titulares residentes no continente para vigorarem durante o ano de 2026.
Despacho n.º 19/2026, de 20.01.2026, da Secretaria	Tabelas de retenção na fonte para 2026 – RA da Madeira



Regional das Finanças do Governo Regional da Madeira	Aprova as tabelas de retenção na fonte sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões auferidos por titulares residentes na RA da Madeira para vigorarem durante o ano de 2026. Nota: Este despacho foi retificado pela Declaração de Retificação n.º 10/2026, publicada no Jornal Oficial da RA da Madeira, de 23/01/2026.
Despacho n.º 320/2026, de 29.12.2025, da SEAF, publicado no DR, 2.ª série, de 09.01.2026	Declaração modelo 22 de IRC para o ano de 2026 Aprova a alteração e revisão da declaração periódica de rendimentos Modelo 22, respetivos anexos e instruções de preenchimento. É reformulada a declaração modelo 22 e, bem assim, os Anexos C, D e F.
Aviso n.º 1/2026/1, de 08.01.2026, dos Negócios Estrangeiros, publicado no DR, 1.ª série, de 20.01.2026	Convenção entre a República Portuguesa e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte Torna público que entrou em vigor em 29/12/2025 a Convenção entre a República Portuguesa e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte para Eliminar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e sobre as Mais-Valias e Prevenir a Fraude e a Evasão Fiscais, assinada em Londres, a 15 de setembro de 2025, a qual produz efeitos a partir do dia 1 de janeiro de 2026.

INSTRUÇÕES E DECISÕES ADMINISTRATIVAS

CIRCULARES

N.º e DATA	ASSUNTO
Circular n.º 1/2026, de 15.01.2026, da AT	Tabelas de retenção na fonte sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões – Continente Divulga as tabelas de retenção na fonte (tabelas de retenção I a XI), aprovadas pelo Despacho n.º 233-A/2026, de 6 de janeiro, da SEAF, publicado no DR - Suplemento 2ª Série, de 6 de janeiro de 2026, aplicáveis aos rendimentos de trabalho dependente e de pensões pagos ou colocados à disposição a partir de 1 de janeiro de 2026, nos termos do n.º 2 do artigo 99.º-F do Código do IRS.



OFÍCIOS CIRCULADOS

N.º e DATA	ASSUNTO
Ofício Circulado n.º 25101, de 02.01.2026, da Área do IVA	IVA – Orçamento do Estado para 2026. Alterações ao Código do IVA e legislação complementar Procede à clarificação das alterações mais significativas, introduzidas pela Lei n.º 73-A/2025, de 30 de dezembro, que aprova o OE para 2026, a qual procedeu a alterações ao Código do IVA, à Lista I que lhe é anexa e à legislação complementar.
Ofício Circulado n.º 40129, de 06.01.2026, da Área do Património	IMT – Tabelas práticas em vigor a partir de 01/01/2026 Divulga as tabelas práticas de IMT, elaboradas no seguimento das alterações aos escalões para efeitos de taxas do IMT, a que se refere o artigo 17.º do respetivo Código, introduzidas pela Lei n.º 73-A/2025, de 30 de dezembro, que aprovou o OE para 2026. As tabelas I, II e III destinam-se ao Continente e as Tabelas IV, V e VI, elaboradas em conformidade com disposto no artigo único da Lei n.º 21/90, de 4 de agosto, às RA dos Açores e da Madeira.
Ofício Circulado n.º 20286 de 15.01.2026, da Área do IR	Alteração e harmonização do prazo para cumprimento de diversas obrigações acessórias – Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março Dá a conhecer os novos prazos para cumprimento de obrigações declarativas em termos de IRS, em consequência das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março.

INFORMAÇÕES VINCULATIVAS

RELATIVAS AO IRS

N.º e DATA	ASSUNTO
Proc. 28516, com despacho de	IRS – Artigo 115.º do CIRS



06.01.2026 (divulgada em 07/01/2026)	Prémios de produtividade - isenção Considerando que o n.º 2 do artigo 115.º da Lei do OE 2025 condiciona o direito à isenção ao aumento salarial elegível para efeitos do artigo 19.º-B do EBF, que estabelece o incentivo fiscal à valorização salarial em sede de IRC, os pressupostos a verificar constam das alíneas a e b) do n.º 1 daquele artigo 19.º-B, designadamente, o cálculo da "retribuição base anual média da empresa", a identificação do momento relevante para aferição do aumento salarial quando é referido "por referência ao final do ano anterior", bem como o cálculo para aferição do "aumento da retribuição base dos trabalhadores", as quais são clarificadas na presente informação vinculativa.
Proc. 28723, com despacho de 06.01.2026 (divulgada em 07/01/2026)	IRS – Artigo 81.º do CIRS Alienação de imóvel no estrangeiro – Residente não habitual Nos termos do artigo 13.º da CDT celebrada entre Portugal e a Federação Russa, a competência para a tributação de ganhos provenientes da alienação de imóveis, é atribuída cumulativamente aos dois Estados. Considerando a situação fiscal da requerente, estão reunidas as condições para a aplicação do método de isenção previsto no n.º 5 do artigo 81.º do CIRS. Nos termos do n.º 7 do mesmo artigo, estes rendimentos isentos de tributação, são obrigatoriamente englobados para efeitos de determinação da taxa a aplicar a outros rendimentos sujeitos a IRS. Porém, conforme disposto no n.º 8 pode a requerente optar pela aplicação do método do crédito de imposto referido no n.º 1, sendo neste caso os rendimentos obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.
Proc. 26973, com despacho de 27.03.2025 (divulgada em 07/01/2026)	IRS – Artigo 16.º do CIRS Residente não habitual - Enquadramento de atividade de elevado valor acrescentado ao abrigo da Portaria nº 230/2019, de 23/07 (código 12) - Profissional independente Face à descrição prestada pelo requerente acerca das suas funções no âmbito do contrato de prestação de serviços com a YY, entende-se que são suscetíveis de se subsumirem no código 1219 da CPP e consequentemente no código 12 da tabela anexa à Portaria n.º 230/2019, de 23 de julho. Conforme explicitado no ponto 3 da presente informação, a invocação do código EVA na declaração de IRS não depende de reconhecimento prévio pela AT, bastando a sua invocação no anexo L da declaração modelo 3 de IRS, devendo porém, o requerente estar munido de elementos comprovativos do exercício da função e da correspondente obtenção de rendimentos, designadamente do contrato de prestação de serviços e/ou declaração da entidade



	pagadora dos rendimentos que expressamente refira o cargo exercido e descrição da função, que sendo redigido em língua estrangeira deverá ser devidamente acompanhado de tradução certificada para português, nos termos do artigo 54.º do Código de Processo Administrativo, artigo 80.º, n.º 1, al.) e) do CPTA ex vi artigo 2.º, al. c) da LGT). Acresce referir que, de acordo com a parte final do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 230/2019, os trabalhadores enquadrados nas atividades profissionais acima referidas devem ser possuidores, no mínimo, do nível 4 de qualificação do Quadro Europeu de Qualificações ou do nível 35 da Classificação Internacional Tipo da Educação ou serem detentores de cinco anos de experiência profissional devidamente comprovada.
Proc. 28970, com despacho de 06.01.2026 <i>(divulgada em 07/01/2026)</i>	IRS – Artigo 16.º do CIRS RENDIMENTOS DO TRABALHO PAGOS PELO BANCO EUROPEU DE INVESTIMENTO Entendendo o requerente que para efeitos do artigo 13.º do Protocolo o domicílio fiscal a considerar é em Malta, poderá comunicar a respetiva alteração, apresentando certificado de residência emitido pelas autoridades fiscais de Malta que comprove ser aí o último país onde possuiu domicílio fiscal antes da entrada em funções no Banco Europeu de Investimento.
Proc. 29073, com despacho de 06.01.2026 <i>(divulgada em 07/01/2026)</i>	IRS – Artigo 2.º do CIRS Encargos com a saúde suportados pela entidade empregadora Verificando-se que o trabalhador exerce a sua função num posto de trabalho que implica um visor é possível que o agravamento da sua visão tenha resultado do exercício da mesma e exigido a alteração de óculos graduados. Ora, segundo a interpretação do Tribunal de Justiça relativa ao n.º 3 do artigo 9.º da Diretiva, os óculos graduados integram o conceito de "dispositivos de correção especiais". Por outro lado, o facto da requerente, na qualidade de entidade empregadora, ter suportado o encargo com a aquisição dos referidos óculos graduados, auxiliares de visão, segundo a interpretação do Tribunal de Justiça relativa ao n.º 3 e n.º 4 do artigo 9.º da Diretiva, a entidade empregadora tem a obrigação de fornecer um dispositivo de correção especial que pode corresponder ao reembolso dessa despesa. Questão diferente se coloca relativamente à comprovação daqueles encargos. Com efeito, a aquisição relativa a dispositivos de correção especiais, incluindo óculos graduados, deve ser devidamente comprovada mediante documento emitido pelo médico competente que associe o agravamento da visão ao trabalho com o visor, bem como pela prescrição e fatura/recibo,



	caso em que encargo deve ser suportado pela entidade empregadora, reembolsando o trabalhador do mesmo. Este reembolso não é considerado rendimento do trabalho e não está sujeito a tributação em IRS. Deste modo, para que a requerente reembolse o trabalhador dos encargos com óculos graduados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 349/93, de 1 de outubro, a respetiva despesa deve ser comprovada em conformidade.
Proc. 28432, com despacho de 12.01.2026 (divulgada em 13/01/2026)	IRS – Artigo 115.º do CIRS Prémios de produtividade Esclarece a aplicação da disposição prevista no artigo 115.º da Lei do Orçamento do Estado para 2025 (Lei N.º 45-A/2024, de 31 de dezembro) sob a epígrafe "Prémios de produtividade, desempenho, participações nos lucros e gratificações de balanço".
Proc. 27057, com despacho de 12.01.2026 (divulgada em 13/01/2026)	IRS – Artigo 10.º do CIRS PERMUTA DE PARTES SOCIAIS – N.º 10 DO ARTIGO 10.º DO CIRS No caso em análise está em causa uma operação de permuta de partes sociais, alegadamente enquadrável no nº5 do artigo 73º do Código do IRC, o que, a ser reconhecida como tal, implica, em termos de IRS, a não tributação dos eventuais ganhos em mais-valias daí resultantes, isto nos termos do nº 10 do artigo 10º do Código do IRS. Analisada a situação parece ser de concluir que a operação de permutas de partes sociais é elegível para efeitos do regime de neutralidade fiscal, porquanto a sociedade adquirente irá adquirir a maioria do capital e dos direitos de voto das sociedades adquiridas, sendo todas elas residentes em território português. Por conseguinte, será de aplicar, ao caso em apreço, o disposto no nº10 do artigo 10º do Código do IRS, com a consequente exclusão da tributação dos ganhos em mais valias resultantes das transmissões efetuadas, não ficando prejudicada, em tempo posterior, uma eventual verificação do cumprimento dos respetivos pressupostos por parte da Autoridade Tributária e Aduaneira, nomeadamente, a eventual aplicação da cláusula antiabuso prevista no nº10 do artigo 73º do Código do IRC, aplicável por força do disposto na alínea a) do nº12 do artigo 10º do Código do IRS, caso se verifiquem os respetivos requisitos. Nota: Ver sobre este assunto a informação vinculativa n.º 27058, da mesma data, bem como as n.ºs 28318 e 28568, ambas de 15/01.
Proc. 29235, com despacho de 13.01.2026	IRS – Artigo 72.º do CIRS RESIDENTE NÃO HABITUAL - OPÇÃO PELO ENGLOBAMENTO DOS RENDIMENTOS



(divulgada em 14/01/2026)	Considerando que o requerente beneficia do regime dos residentes não habituais e obtém rendimentos da categoria B enquadrados numa atividade de elevado valor acrescentado, pretendendo ser tributado pelo regime geral basta que indique no Anexo L a sua opção pelo englobamento dos rendimentos da categoria B. Ou seja, durante o período de 10 anos a que tem direito a beneficiar do regime dos residentes não habituais poderá alternar o regime de tributação, sabendo que o direito ao regime termina no final dos 10 anos contados consecutivamente. Sendo que, não estando obrigado a apresentar o anexo L quando opta pela tributação no regime geral, ainda assim, poderá apresentar o referido anexo indicando a opção pela tributação autónoma ou pelo englobamento dos rendimentos.
Proc. 28854, com despacho de 13.01.2026 (divulgada em 14/01/2026)	IRS – Artigo 10.º do CIRS VENDA DE IMÓVEL ANTES AFETO AO ALOJAMENTO LOCAL - TRIBUTAÇÃO EM SEDE DE MAIS-VALIAS No caso em apreço verifica-se que o requerente optou, no âmbito do regime transitório instituído pelo artigo 369º da lei nº 75-B/2020, de 31 de dezembro, pelo regime anterior de apuramento de mais-valias. Tendo, assim, ocorrido a transferência do imóvel para o património particular do requerente, as mais-valias resultantes dessa transferência são consideradas rendimentos empresariais. Da mesma forma, esse facto desbloqueou a tributação das mais-valias resultantes da afetação do imóvel à atividade empresarial, tributação que tinha ficado suspensa por aplicação da anterior redação da alínea b) do nº3 do artigo 10º do Código do IRS. Por conseguinte, na sua declaração Modelo 3, relativa ao ano de 20XX, o requerente está obrigado ao preenchimento do quadro 8A, do anexo B, e ao preenchimento do quadro 4B3, do anexo G, em ambos inserindo apenas uma quota parte de XX,XX%, sendo tributado na categoria B, relativamente às mais-valias resultantes da transferência do imóvel para o seu património particular, e na categoria G, relativamente às mais-valias obtidas com a anterior afetação do imóvel à esfera empresarial. Cumpridas que estiverem as obrigações fiscais anteriormente enunciadas, nada obsta a que o requerente possa, numa futura venda, beneficiar da exclusão de tributação prevista no nº5 do artigo 10º do Código do IRS, contando que preencha todos os pressupostos inerentes ao regime.
Proc. 29526, com despacho de 14.01.2026	IRS – Artigo 12.º-B do CIRS IRS Jovem - redação dada pelo OE 2025- residente não habitual



(divulgada em 15/01/2026)	Um sujeito passivo que tenha obtido o estatuto de RNH, mas que nunca tenha beneficiado do mesmo, poderá solicitar o cancelamento da sua inscrição como RNH, pedido que deverá ser efetuado à Direção de Serviços de Registo de Contribuintes, porquanto, o não preenchimento do anexo L da declaração modelo 3 não pode ser entendido como renúncia ao benefício fiscal do regime dos RNH. Após o deferimento daquele pedido, estará o sujeito passivo em condições de poder beneficiar do regime do IRS Jovem constante do artigo 12.º-B do Código do IRS, desde que reunidos os demais pressupostos legais.
Proc. 28808, com despacho de 13.01.2026 (divulgada em 15/01/2026)	IRS – Artigo 10.º do CIRS Lei Mais Habitação - alienação de HPP com reinvestimento amortização de empréstimo de segunda habitação Ao ter alienado o imóvel que constituía habitação própria e permanente, a requerente fez uma aplicação parcial do ganho sem que o mesmo se enquadrasse nas disposições de exclusão de tributação, quer a prevista no artigo 50.º da Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, quer a prevista no artigo 10.º, n.º 5, do Código do IRS, pelo que a mais-valia será tributada nos termos do disposto nos artigos 9.º e 10.º do Código do IRS.
Proc. 28209, com despacho de 14.01.2026 (divulgada em 15/01/2026)	IRS – Artigo 10.º do CIRS Alienação de imóvel próprio afeto a HPP - Reinvestimento em imóvel comum Em face da situação exposta, para que o requerente possa beneficiar do regime de exclusão previsto no nº5 do artigo 10º do Código do IRS, o mesmo terá de preencher o pressuposto exigido pela alínea e), ficando obrigado a perfazer doze meses de residência no imóvel adquirido, na qualidade de proprietário, facto comprovado pela coincidência entre a morada do prédio e o respetivo domicílio fiscal. Relativamente à segunda questão, considerando a lei civil a propriedade comum, e se nada for estipulado em sentido contrário, a lei fiscal deverá fazer o respetivo acompanhamento, pelo que, caso o valor de realização, resultante da alienação do bem imóvel, próprio do requerente, for reinvestido na aquisição de um outro imóvel, que passe a ser propriedade comum do requerente e da esposa, e, ao mesmo tempo, a casa de morada de família de ambos, o eventual ganho obtido com a alienação do imóvel antigo pode ser excluído da tributação, desde que sejam observados os restantes requisitos previstos no nº5 do artigo 10º do Código do IRS.



Proc. 29120, com despacho de 15.01.2026 (divulgada em 16/01/2026)	IRS – Artigo 81.º do CIRS Tributação de dividendos provenientes de uma empresa sediada no Brasil - Residente Não Habitual Em face do exposto na presente informação conclui-se que, existindo competência cumulativa para tributar os referidos rendimentos, os dividendos auferidos pelo Requerente que sejam pagos ou colocados à disposição da sociedade residente no Brasil, podem encontrar-se isentos de tributação, conforme estabelecido no n.º 5 do artigo 81º do Código do IRS, caso o contribuinte opte por este método de eliminação da dupla tributação, pese embora estes possam ser isentos posteriormente no Brasil. Para efeitos de cumprimento das obrigações fiscais, deverá o contribuinte proceder ao reporte dos rendimentos auferidos no Brasil através do preenchimento do Anexo J e do Anexo L da declaração Modelo 3 de IRS, indicando expressamente a opção pela isenção de tributação.
Proc. 28230, com despacho de 16.01.2026 (divulgada em 16/01/2026)	IRS – Artigo 12.º-B do CIRS IRS Jovem - redação dada pelo OE 2025- residente não habitual Um sujeito passivo que tenha obtido o Estatuto de Residente Não Habitual, mas que nunca tenha beneficiado do mesmo, poderá solicitar o cancelamento da sua inscrição como Residente Não Habitual, pedido que deverá ser efetuado à Direção de Serviços de Registo de Contribuintes, porquanto, o não preenchimento do anexo L da declaração modelo 3 não pode ser entendido como renúncia ao benefício fiscal do regime dos residentes não habituais. Após o deferimento daquele pedido, estará o sujeito passivo em condições de poder beneficiar do regime do IRS Jovem constante do artigo 12.º-B do Código do IRS, desde que reunidos os demais pressupostos legais.
Proc. 27607, com despacho de 16.01.2026 (divulgada em 16/01/2026)	IRS – Artigo 12.º-B do CIRS IRS Jovem - tributação nos anos de 2022, 2023 e 2024 Em 2023-12-29 foi aprovado o OE para o ano de 2024 com a Lei n.º 82/2023 que veio alterar o n.º 5 do artigo 12º-B do CIRS. Assim, de acordo com a nova redação dada ao n.º 5 do artigo 12º-B do CIRS "A isenção a que se refere o n.º 1 é de 100 % no primeiro ano, 75 % no segundo ano, 50 % no terceiro e quarto anos e 25 % no último ano, com os limites de 40 vezes o valor do IAS, 30 vezes o valor do IAS, 20 vezes o valor do IAS e 10 vezes o valor do IAS, respetivamente". Pelo que, para os rendimentos auferidos no ano de 2024, 3º ano de obtenção de rendimentos, pode, se fizer a opção, usufruir de uma



		isenção parcial do IRS relativamente aos rendimentos das categorias A e B de 50 % com o limite de 10.185,20 euros.
Proc. 27120, com despacho de 16.01.2026 (divulgada em 16/01/2026)	IRS – Artigo 10.º do CIRS Alienação de imóvel próprio afeto a HPP - Reinvestimento em imóvel doado ao cônjuge	A utilização do produto da venda de um imóvel, bem próprio da requerente, em obras de melhoria e ampliação a realizar num imóvel que é bem próprio do seu cônjuge, não pode ser considerado reinvestimento para efeitos do n.º 5 do artigo 10º do Código do IRS, na medida em que esse bem nunca será um bem comum do casal, inexistindo, assim, identidade entre a pessoa proprietária do imóvel alienado (apenas a requerente) e a pessoa proprietária do imóvel objeto de reinvestimento (apenas o cônjuge da requerente).
Proc. 29240, com despacho de 19.01.2026 (divulgada em 20/01/2026)	IRS – Artigo 10.º do CIRS Aplicação da exclusão de tributação de Mais-valias em sede de IRS, para efeitos do n.º 5 do artigo 10.º do CIRS	Observando com atenção a factualidade presente no caso em concreto, verifica-se que a Requerente ainda não é titular do direito de propriedade sobre o imóvel sito em XXXX, logo, em caso de alienação onerosa, não é o sujeito passivo a quem pode ser aplicada a exclusão da tributação prevista no n.º 5 do artigo 10.º do CIRS. Contudo, caso venha a adquirir a propriedade do imóvel, para que lhe possa ser aplicada a referida exclusão, a Requerente deverá - além dos restantes requisitos supra mencionados - manter no mesmo a sua Habitação Própria e Permanente, isto é, o seu domicílio fiscal deverá ser na morada do imóvel objeto de transmissão nos doze meses anteriores à data dessa mesma transmissão, ou, quando anterior, à data do reinvestimento previsto na alínea a) do n.º 5 do artigo 10º do Código do IRS.
Proc. 29226, com despacho de 20.01.2026 (divulgada em 21/01/2026)	IRS – Artigo 10.º do CIRS Alienação de parte de um bem imóvel específico e determinado que compõe a herança indivisa e não de um quinhão hereditário	No caso em análise, a requerente refere no pedido que a herança era composta por outros bens (móveis e imóveis) que já foram vendidos, só restando um imóvel. Por consulta ao sistema informático, verifica-se que a herança era composta não apenas pelo bem imóvel (prédio urbano), cuja quota-parte a requerente pretende alienar ao seu filho, mas também por outros bens imóveis, bens móveis e créditos (contas bancárias). Deste modo, considerando o explanado nos pontos 4, 5 e 6 da presente informação, entende-se que o que será transmitido pela



	requerente ao seu filho, não é o seu quinhão hereditário ou direito à herança, como um todo, mas um bem em concreto - um prédio urbano. Para se considerar que havia transmissão do quinhão hereditário, a requerente teria que se propor alienar a totalidade do seu direito à herança e não apenas um dos bens que compunha a mesma, o que neste momento já não seria possível visto que os outros bens já foram alienados. Assim se conclui que os ganhos decorrentes da alienação do referido imóvel constituem mais-valias tributáveis em sede da categoria G do IRS, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS, devendo ser inscritos no anexo G, da declaração modelo 3 do ano de 2025, que deverá ser apresentada em 2026.
Proc. 28689, com despacho de 20.01.2026 (divulgada em 21/01/2026)	IRS – Artigo 10.º do CIRS VENDA DE IMÓVEL POR HERANÇA INDIVISA Da análise à situação exposta, verifica-se que a transmissão efetuada pela requerente, e o seu irmão, foi feita ao abrigo do nº1 do artigo 2091º do Código Civil, porquanto, enquanto únicos herdeiros nas heranças abertas por óbito dos respetivos progenitores, os mesmos transmitiram coisa certa e determinada, e não a universalidade da herança, ou os respetivos quinhões hereditários. Por conseguinte, essa transmissão fica sujeita a imposto, na medida em que configura uma transmissão onerosa de direitos reais sobre bens imóveis, tal como ela está prevista na alínea a) do nº1 do artigo 10º do Código do IRS. No que concerne à exclusão de tributação por aplicação do regime previsto no nº7 do artigo 10º do Código do IRS, conclui-se que o ponto de partida para a utilização desse regime é sempre o facto tributário subjacente ao regime previsto no nº5 - a venda de imóvel, antes habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar. Nesse sentido, não tendo sido vendido imóvel que fosse a habitação própria e permanente da requerente, fica inviabilizada, desde logo, a utilização desse regime para a exclusão de tributação dos ganhos obtidos com a venda realizada. Consequentemente, relativamente a essa mesma venda, fica a requerente obrigada ao preenchimento do quadro 4 do anexo G da declaração modelo 3 do IRS relativa aos rendimentos obtidos durante o ano de 20XX.
Proc. 28878, com despacho de 21.01.2026	IRS – Artigo 10.º do CIRS VENDA DE QUINHÃO HEREDITÁRIO - TRIBUTAÇÃO EM SEDE DE MAIS-VALIAS



(divulgada em 22/01/2026)	Os ganhos decorrentes da alienação do direito à herança ou de quinhão hereditário não constituem mais-valias sujeitas a IRS, por não se enquadrarem na incidência prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS. Pelo contrário, a alienação de bens específicos que compõem a herança indivisa, efetuada conjuntamente por todos os herdeiros, enquanto ato de disposição nos termos do artigo 2091.º, n.º 1, do Código Civil, é enquadrável na incidência prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS e, por isso, sujeita à tributação em sede de mais-valias. Consequentemente, caso o requerente venha a alienar o seu quinhão hereditário nas heranças de seus avós, essa venda não constituirá um facto tributário que obrigue à sua declaração para efeitos de tributação em sede de mais-valias, ainda que dessas heranças conste um bem imóvel. Em sentido oposto, caso a herança decida, em conjunto, transmitir o imóvel, essa mesma transmissão ficará sujeita à tributação em sede de mais-valias, porquanto a mesma é enquadrável na incidência prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS.
Proc. 29555, com despacho de 19.01.2026 (divulgada em 30/01/2026)	IRS – Artigo 94.º do CIRS Taxa de serviço paga à Airbnb - Local de obtenção dos rendimentos - Obrigação entrega Modelo 30 Caberá, em princípio, aos anfitriões da Airbnb, quer estes sejam sujeitos passivos de IRC, quer sejam sujeitos passivos de IRS (e independentemente de possuírem ou não contabilidade organizada), efetuar a retenção na fonte do IRC devido, à taxa de 25% sobre os valores que lhe sejam cobrados a título de taxa de serviço pela Airbnb, devendo as importâncias retidas ser entregues ao Estado até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que foram deduzidas, conforme resulta da conjugação do disposto na alínea b) do n.º 3, nos n.ºs 5 e 6 do artigo 94.º e no n.º 7 do artigo 87.º do CIRC. No entanto, dado que Portugal celebrou uma Convenção para eliminar a Dupla Tributação sobre o rendimento (CDT) com a Irlanda, o Estado de residência da beneficiária dos rendimentos, uma vez que estamos perante rendimentos decorrentes da prestação serviços que se enquadram no artigo 7.º "Lucros das Empresas", a competência para tributar os rendimentos é exclusiva da Irlanda. No entanto, para obter a dispensa desta retenção na fonte a entidade beneficiária dos pagamentos (a Airbnb) deve comprovar perante o Requerente (Anfitrião estabelecido em território nacional), que está em condições de ser contemplada pela CDT, nos termos previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 98.º do CIRC. Nestes termos, deve esclarecer-se que o Requerente só fica dispensado de proceder à retenção na fonte caso a Airbnb



	apresente o formulário modelo 21-RFI acompanhado de certificado de residência fiscal emitido pelas autoridades fiscais competentes irlandesas para o ano em causa. Em qualquer circunstância, mantém-se sempre a obrigatoriedade de apresentação da declaração modelo 30 relativa aos pagamentos efetuados a entidades não residentes, que deve ser apresentada, através de transmissão eletrónica de dados, até ao fim do segundo mês seguinte àquele em que proceda ao pagamento das taxas de serviço, tal como resulta da conjugação do disposto no artigo 128.º do CIRC e no n.º 7 do artigo 119.º do CIRS.
Proc. 29106, com despacho de 20.01.2026 (divulgada em 30/01/2026)	IRS – Artigo 16.º do CIRS Residência fiscal de funcionário do Parlamento Europeu - Protocolo (n.º 7), anexo aos Tratados da UE A consideração, tanto no Estado onde são exercidas as funções ao serviço da União (no caso França), como no Estado de residência fiscal de origem do funcionário (no caso Portugal), de que este mantém a sua residência no país em que a possuía inicialmente (Portugal), trata-se de uma "ficção" de residência, para efeitos específicos de "aplicação dos impostos sobre o rendimento e sobre o património, das convenções celebradas entre os Estados-Membros da União para evitar a dupla tributação e da regulamentação interna dos Estados-Membros respeitante ao controlo das transferências de capitais". Não existindo, em termos cadastrais, qualquer possibilidade de averbar essa dita "ficção de residência", de modo a manter duas moradas (uma sita no local da residência habitual, e outra no Estado considerado como o da residência, ao abrigo do artigo 12º do protocolo (n.º 7), anexo aos Tratados da UE, para aplicação dos impostos sobre o rendimento e sobre o património, das convenções celebradas entre os Estados-Membros da União para evitar a dupla tributação e da regulamentação interna dos Estados-Membros respeitante ao controlo das transferências de capitais. Se, porventura, surgir alguma situação de tributação indevida em qualquer um dos Estados (Português e Francês), por aplicação de normas tributárias, sem considerar a dita "ficção de residência", o requerente deve despoletar os meios legais de garantia existentes no Estado onde tal tenha ocorrido, invocando o artigo 12º do protocolo (n.º 7), anexo aos Tratados da UE, para que as respetivas autoridades fiscais regularizem a sua situação obstando assim a que seja lesado nos seus direitos.



RELATIVAS AO IRC

N.º e DATA	ASSUNTO
Proc. 26167, com despacho de 13.08.2025 <i>(divulgada em 08/01/2026)</i>	IRC – Artigo 80.º do CIRC Valor a atribuir aos imóveis que permaneçam na propriedade da sociedade aquando da sua dissolução, e que serão partilhados pelos sócios Em conformidade com o n.º 11 do artigo 120.º do Código do IRC, sem prejuízo do disposto no n.º 3 da mesma norma (caso de cessação de atividade nos termos do n.º 5 do artigo 8.º), para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 79.º, no período de tributação em que ocorre a dissolução devem ser enviadas duas declarações periódicas de rendimento: "a) Até ao último dia do 5.º mês seguinte ao da dissolução, independentemente de esse dia ser útil ou não útil, a declaração relativa ao período decorrido desde o início do período de tributação em que se verificou a dissolução até à data desta; b) Até ao último dia do 5.º mês seguinte à data do termo do período de tributação, independentemente de esse dia ser útil ou não útil, a declaração relativa ao período decorrido entre o dia seguinte ao da dissolução e o termo do período de tributação em que esta se verificou."
Proc. 27377, com despacho de 24.01.2025 <i>(divulgada em 08/01/2026)</i>	IRC – Artigo 23.º do CIRC Enquadramento em IRC de gastos com alimentação e alojamento tidos por Entidade que tem por atividade a organização de feiras, congressos e outros eventos similares, respeitantes a artistas, no âmbito da organização desses eventos e sujeição As despesas incorridas pelos artistas, nomeadamente com refeições e alojamento, porque não são trabalhadores da empresa, i.e. não têm um vínculo laboral com a Entidade, não se subsumem na previsão da norma do artigo 23º do CIRC, de onde não são aceites como gasto fiscal na esfera jurídico-tributária da Empresa. Sendo os aludidos artistas prestadores de serviços à Entidade, i.e. sendo contratados pela Entidade no âmbito da organização das ditas feiras e concertos musicais, deverão ser os mesmos a suportar os gastos em questão, podendo debitar à Entidade as referidas despesas autonomamente ou considerá-las como parte do custo global do contrato de prestação de serviços estabelecido,



	consubstanciando o seu recebimento um rendimento sujeito a IRS, tributável na esfera dos aludidos artistas. E, neste caso, poderão tais débitos, uma vez cumpridos os formalismos previstos nos n.ºs 3 a 5 do artigo 23º do CIRC, assim como no n.º 1 do artigo 115º do CIRS, ser considerados gasto fiscal na esfera da Entidade, ao abrigo do disposto no mencionado artigo 23º do CIRC. Não sendo as referidas despesas consideradas como despesas de representação na esfera da Entidade, desde que devidamente documentadas, não estão sujeitas à tributação autónoma prevista no artigo 88º do CIRC.
Proc. 28531, com despacho de 30.12.2025 <i>(divulgada em 19/01/2026)</i>	IRC – Artigo 92.º do CIRC Enquadramento fiscal dos donativos de bens atribuídos a entidades equiparadas a IPSS (Casas do Povo e Cooperativas de Solidariedade Social)", para efeitos do regime previsto na alínea 1) do número 2 do artigo 92.º do Código do IRC As Casas do Povo e a Cooperativas de Solidariedade Social podem ser equiparadas a Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS), desde que prossigam os fins legalmente cometidos às IPSS. Pelo exposto, caso as Casas do Povo ou as Cooperativas de Solidariedade Social estejam reconhecidas como tal, isto é, sejam equiparadas a instituições particulares de solidariedade social, por reconhecimento da Direção-Geral da Segurança Social / Despacho do Diretor-Geral da Segurança Social, os donativos de bens alimentares efetuados ao abrigo do artigo 62.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, são excluídos do cálculo do resultado de liquidação, nos termos do disposto n.º 1 do artigo 92.º Código do IRC. De notar que, nos termos do n.º 11 do art.º 62.º do EBF, "No caso de donativos em espécie, incluindo bens alimentares, o valor a considerar, para efeitos do cálculo da dedução ao lucro tributável, é o valor fiscal que os bens tiverem no exercício em que forem doados, deduzido, quando for caso disso, das depreciações ou provisões efetivamente praticadas e aceites como custo fiscal ao abrigo da legislação aplicável".
Proc. 28894, com despacho de 24.11.2025 <i>(divulgada em 19/01/2026)</i>	IRC – Artigo 88.º do CIRC Taxas Tributações autónomas - aluguer de viaturas ligeiras de passageiros (contratos inferiores a 3 meses, não renováveis) Na ausência de documentos oficiais que comprovem as especificidades técnicas de cada uma das viaturas face ao disposto no n.º 18 do artigo 88.º, aos encargos com os alugueres de curta duração, inferiores a 3 meses e não renováveis, objeto deste pedido, a taxa mais baixa a aplicar é a prevista na atual alínea a) do n.º 3 do artigo 88.º do CIRC, ou seja, a taxa de 8%.



	Portanto, conforme o referido entendimento sancionado e divulgado, nestes casos, aplica-se a taxa mais baixa de tributação autónoma prevista no n.º 3 daquele artigo 88.º, atualmente, 8%.
Proc. 29369, com despacho de 12.01.2026 (divulgada em 19/01/2026)	IRC – Artigo 6.º do CIRC Prestação de serviços médicos - participação direta e participação indireta Os serviços médicos prestados pela sociedade são exercidos na sociedade pelos dois sócios médicos, marido e mulher, os quais detêm, diretamente, 32,5% e 37,5%, respetivamente. Os restantes 30% da sociedade são detidos pelo sócio pessoa coletiva. Os referidos sócios da sociedade requerente, são os mesmos sócios da sociedade participante, detendo cada um deles 50% do capital desta, ou seja, os dois sócios pessoas singulares detêm, indiretamente, 15% cada um do capital da sociedade requerente "A". Por conseguinte, os dois sócios pessoas singulares, marido e mulher, detêm cada um, 47,5% e 52,5%, respetivamente, perfazendo a totalidade do capital social da sociedade requerente. Verificando-se, assim, todos os requisitos para o enquadramento da sociedade no regime de transparência fiscal, nos termos da subalínea 2), da alínea a) do n.º 4 do artigo 6.º do CIRC. Conforme supra explicitado, a sociedade "A", de acordo com as especificidades declaradas no presente pedido e nos elementos adicionais, ficará enquadrada no regime de transparência fiscal, nos termos da subalínea 2) da alínea a) do n.º 4 do artigo 6.º do Código do IRC, sendo a matéria coletável, determinada nos termos deste Código, imputada aos sócios.

RELATIVAS AO EBF

N.º e DATA	ASSUNTO
Proc. 27531, com despacho de 06.01.2026 (divulgada em 07/01/2026)	Benefícios fiscais – Artigo 43.º-C do EBF Plano de opções As alterações verificadas no Plano não alteram substancialmente o objeto ou as condições essenciais do mesmo e, bem assim, os direitos e deveres subjacentes à atribuição dos direitos em questão aos colaboradores se mantiveram inalterados desde então, conclui-se que não são essas alterações que possam impedir que o Plano



	possa ser abrangido pelo benefício fiscal previsto no artigo 43.º-C do Estatuto dos Benefícios Fiscais. No entanto, não sendo uma startup, a requerente pretende que os colaboradores sejam abrangidos por esse benefício, não nos termos do n.º 1, mas ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do artigo em causa. Ora, enquanto no caso das startups, no n.º 1 do artigo em causa, o legislador determinou como condição "quando o plano seja atribuído por entidade que, no ano anterior à aprovação do plano, ou no ano de aprovação do plano caso este seja o primeiro ano de atividade da empresa, seja reconhecida como startup", no n.º 2 estabeleceu que a entidade que atribui esses direitos seja qualificada como PME no ano anterior à aprovação do plano. Uma vez que a aprovação do Plano foi no ano de 2013, no mesmo ano em que a sociedade que o aprovou foi constituída, não é possível cumprir com o requisito de ser qualificada como PME no ano anterior à aprovação do plano.
Proc. 27586, com despacho de 30.12.2024 <i>(divulgada em 08/01/2026)</i>	Benefícios fiscais – Artigo 43.º-D do EBF ICE - As sucursais com representação permanente em Portugal, não podem beneficiar do Regime Fiscal de Incentivo à Capitalização das Empresas, previsto no artigo 43.º-D do EBF Na formulação da norma prevista no n.º 1 do artigo 43.º-D do EBF, foi intenção do legislador clarificar que a mesma se aplica somente a sujeitos passivos residentes, pelo que a requerente, sendo uma sucursal com representação permanente em Portugal, não poderá beneficiar do Regime Fiscal de Incentivo à Capitalização das Empresas, previsto no artigo 43.º-D do EBF.
Proc. 22786, com despacho de 06.11.2023 <i>(divulgada em 08/01/2026)</i>	Benefícios fiscais – Artigo 71.º do EBF Benefícios sobre imóveis que foram objeto de reabilitação urbana - Tributação de rendimentos prediais Determinava o n.º 7 do artigo 71.º do Estatuto do Benefícios Fiscais (EBF), à data de apresentação do pedido de informação vinculativa, que os rendimentos prediais auferidos por sujeitos passivos de IRS residentes em território português eram tributados à taxa de 5%, sem prejuízo da opção pelo englobamento, quando fossem inteiramente decorrentes do arrendamento de: - Imóveis situados em área de reabilitação urbana, recuperados nos termos das respetivas estratégias de reabilitação; - Imóveis arrendados passíveis de atualização faseada das rendas nos termos dos artigos 27.º e seguintes do NRAU, que sejam objeto de ações de reabilitação. Assim, tratando-se do benefício previsto no n.º 7 do artigo 71.º do EBF, resultava da respetiva redação que o mesmo era atribuído aos imóveis que reunissem as condições no mesmo previstas, o que



	significa que os rendimentos prediais decorrentes desses imóveis beneficiavam do regime previsto naquela norma, ainda que o titular desses rendimentos não tivesse sido o que promoveu a respetiva recuperação, na condição de que se tratasse de um sujeito passivo de IRS residente em território português. Ora, sendo o benefício previsto na norma antes referida aplicado aos imóveis que reunissem as condições na mesma previstas, e desde que os titulares dos rendimentos prediais fossem sujeitos passivos de IRS residentes em território português, o benefício era aplicável ainda que houvesse alteração da titular/proprietário do imóvel, ou renovações/novos contratos de arrendamento. Nesta conformidade, poderia ao caso em concreto ser aplicado o benefício consagrado no n.º 7 do artigo 71.º do Código do EBF, desde que o requerente seja sujeito passivo de IRS residente em território português e o imóvel se encontre situado em área de reabilitação urbana, recuperado nos termos das respetivas estratégias de reabilitação. Atendendo a que o Código do EBF era omissivo quanto ao tempo em que vigorava o benefício concedido, ao abrigo do disposto nas alíneas a) e b) do número 7, do artigo 71.º, do EBF, o mesmo poderia vigorar enquanto o imóvel se encontrasse arrendado. 6. Não obstante, é de referir que a Lei nº 56/2023, de 06 de outubro, que entrou em vigor em 7 de outubro de 2023, veio revogar o nº 7 do artigo 71º do EBF.
Proc. 28972, com despacho de 16.01.2026 (divulgada em 19/01/2026)	Benefícios fiscais – Artigo 37.º do EBF RENDIMENTOS DO TRABALHO PAGOS PELA EUROPEAN UNION AVIATION SAFETY AGENCY - PROTOCOLO SOBRE PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DA UNIÃO EUROPEIA Os rendimentos pagos ao requerente pela EASA, a título de vencimentos, salários e emolumentos decorrentes, não estão sujeitos a tributação em Portugal. Não obstante estes rendimentos sejam isentos de tributação, nos termos do n.º 4 do artigo 22.º do Código do IRS e do n.º 3 do artigo 37.º do EBF, devem ser obrigatoriamente englobados para efeitos de determinação da taxa a aplicar aos demais rendimentos, mediante a apresentação da declaração modelo 3 de IRS indicando os rendimentos pagos pela EASA no Quadro 4 do anexo H com o código 402.



RELATIVAS AO CFI

N.º e DATA	ASSUNTO
Proc. 16793 com despacho de 26.02.2020 (divulgada em 28/01/2026)	RFAI – Artigo 22.º do CFI Bens produzidos pela própria empresa Entende-se que, com o recurso à expressão "adquiridos em estado de novo", o legislador não pretendia excluir do âmbito do RFAI os bens produzidos pela própria empresa, afetos à sua atividade e classificados como AFT, de acordo com as regras contabilísticas aplicáveis. Entende-se, isso sim, que o legislador pretendia definir, como critério de elegibilidade, que os AFT têm de se encontrar em "estado de novo" no momento em que devam ser reconhecidos como tal (AFT), para que possam ser considerados elegíveis para efeitos de RFAI. Nesses termos, o facto de os equipamentos em causa não terem sido adquiridos a terceiros, mas sim produzidos pela própria empresa, não pode resultar, por si só, na não elegibilidade de tais investimentos para efeitos de RFAI. Pelo que, tratando-se de bens produzidos pela própria entidade, inicialmente registados como inventários, considera-se que o equipamento se encontra em estado de novo, desde que não tenha, anteriormente à sua incorporação na linha produtiva do sujeito passivo e respetivo reconhecimento como AFT, sido objeto de utilização por parte da própria entidade ou por terceiros. Assim, nas situações em que se encontrem preenchidos os demais requisitos que, para efeitos de RFAI, se encontrem previstos na legislação aplicável, o montante a considerar como aplicações relevantes quanto ao investimento em causa deverá corresponder ao custo de produção determinado em observância das regras contabilísticas.

RELATIVAS AO IVA

N.º e DATA	ASSUNTO
Proc. 29253 com despacho de 29.12.2025	IVA – Verba 2.23 da Lista I anexa ao CIVA



(divulgada em 05/01/2026)	Reabilitação de edifícios - Imóvel situado em área de reabilitação urbana - verba 2.23 da Lista I - redação nova Desde que, a referida operação revista a forma de empreitada, e consista numa operação de reabilitação de edifícios subsumível no conceito previsto na alínea i) do artigo 2.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, o facto do prédio nela descrito se inserir em ARU, conforme comprova a certidão junta pela Requerente, habilita, a referida operação, a beneficiar da taxa reduzida de imposto, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do Código do IVA por enquadramento na verba 2.23 da Lista I anexa ao Código do IVA.
Proc. 29409 com despacho de 29.12.2025 (divulgada em 05/01/2026)	IVA – Verba 2.5 da Lista I anexa ao CIVA Taxa de IVA - Transmissão dos equipamentos para administração de terapias de radioterapia interna, das fontes de irídio e dos equipamentos de radioterapia externa Considerando que é determinante para a aplicação da alínea a) da verba 2.5 da Lista I, do CIVA que os dispositivos médicos, cumulativamente, disponham do certificado CE, se encontrem como tal classificados pelo INFARMED, I.P e que, assim como os medicamentos, especialidades farmacêuticas e outros produtos farmacêuticos referidos na verba, sejam principal ou exclusivamente destinados a fins terapêuticos e profiláticos verifica-se que, no caso dos dispositivos médicos objeto do presente pedido de informação vinculativa, aquelas condições encontram-se observadas. Por conseguinte, em resposta à questão colocada, a transmissão dos equipamentos para administração de terapias de radioterapia interna, das fontes de irídio e dos equipamentos de radioterapia externa (cfr. §11.º, § 20.º e § 26.º da petição transcritos na presente informação) é passível de IVA e deve ser sujeita à taxa reduzida de harmonia com o previsto no artigo 18.º, n.º 1, alínea a), do CIVA. Já em relação às prestações de serviços de instalação e montagem dos equipamentos, quando adquiridas em separado, devem ser sujeitas à taxa normal de IVA, considerando que não reúnem as supracitadas condições que determinam o seu enquadramento na verba 2.5 ou em qualquer outra verba das Listas anexas ao CIVA.
Proc. 29248 com despacho de 29.12.2025 (divulgada em 05/01/2026)	IVA – Artigo 18.º do CIVA Taxa de IVA - "Azeite aromatizado com trufas 250ml" e "Trufas fatiadas e marinadas em azeite 120g" A transmissão de "Azeite aromatizado com trufas 250ml" e "Trufas fatiadas e marinadas em azeite 120g" é passiva de IVA, e deve ser sujeita à taxa normal de imposto conforme o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA uma vez que não têm enquadramento



		nas verbas 1.5.1., 1.6.1. 5.1.3. anteriormente analisadas, nem em qualquer outra verba das Listas anexas ao supracitado Código.
Proc. 29245 com despacho de 30.12.2025 (divulgada 05/01/2026)	em	IVA – Artigo 21.º do CIVA Exercício e exclusões do direito à dedução - Veículo híbrido plug-in Preenchidos os requisitos gerais do direito à dedução, o imposto incorrido na aquisição do veículo híbrido plug-in, cujo custo de aquisição não exceda o limite legalmente previsto - ainda que o mesmo configure uma viatura de turismo -, é dedutível, por força do disposto na alínea f) do número 2 do artigo 21.º do CIVA, sem prejuízo da liquidação do IVA aquando da sua utilização na esfera particular ou fora do âmbito da realização de operações sujeitas a imposto e dele não isentas. Já as despesas relativas à utilização e manutenção desse veículo (viatura de turismo), como sejam as revisões, reparações e portagens, não encontrando enquadramento na mesma derrogação, ficam sujeitas à disciplina das alíneas a) e c) do número 1 do artigo 21.º do Código do IVA, pelo que não são dedutíveis. O imposto incorrido em despesas com aquisição de gasolina, encontra-se excluído do direito à dedução por força do disposto na alínea b) do número 1 do artigo 21.º do CIVA e o IVA contido na aquisição de gasóleo e GPL apenas será dedutível em 50%. Verificados os demais pressupostos, as despesas referentes à eletricidade utilizada em veículos híbridos plug-in, quando afetos a uma atividade tributável, são dedutíveis for força da derrogação prevista na alínea h) do número 2 do artigo 21.º do CIVA. Em sede de IVA, o tratamento diferenciado a que ficam sujeitos os veículos híbridos plug-in decorre do incentivo e reforma da fiscalidade ambiental, sendo necessária a verificação de todos os requisitos e limites legalmente previstos para o exercício do direito à dedução independentemente de estar em causa um sujeito passivo empresário em nome individual, uma empresa ou um trabalhador independente.
Proc. 29124 com despacho de 23.12.2025 (divulgada 07/01/2026)	em	IVA – Artigo 6.º do CIVA Decreto-lei n.º 221/85 de 3 de julho - regime da margem das agências de viagem Relativamente aos pacotes comercializados constituídos por estadia, transporte e alimentação (que, por sua vez, configuram uma prestação de serviços única, cf. n.º 2 do artigo 1.º do diploma), desde que atuando em nome próprio perante os adquirentes (tanto sujeitos passivos como não sujeitos passivos), e sendo os serviços adquiridos, pela Requerente, a outros prestadores, afigura-se estarmos perante operações sujeitas ao Regime de IVA da margem para as agências de viagem.



	Neste caso, cumprindo os requisitos para aplicar o regime especial, é importante reter que, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 221/85, de 3 de julho, as faturas respeitantes a prestações de serviços abrangidas pelo presente diploma não podem discriminar o imposto devido e devem conter a menção "Regime da margem de lucro Agências de viagens", não conferindo, em qualquer caso, direito à dedução do imposto. Alerta-se, ainda, dado não resultar claro da exposição da ora requerente, que se as operações relativamente às quais a agência de viagens recorre a terceiros forem efetuadas por estes fora da Comunidade, a prestação de serviços da agência é assimilada a uma atividade de intermediário, isenta por força da alínea s) do n.º 1 do artigo 14.º do CIVA (cf. n.º 3 do artigo 1.º). Por outro lado, se as operações referidas no número anterior forem efetuadas na UE e fora dela, só é considerada isenta a parte da prestação de serviços da agência de viagens referente às operações realizadas fora da Comunidade (cf. n.º 4 do artigo 1.º). Refira-se, ainda, que estando registada pela atividade de "Organização de Atividades de Animação Turística", não necessita de adicionar o CAE relativo às agências de viagem. Relativamente às situações em que a Requerente não recorre à contratação de serviços de terceiros, tal como já referido, fica afastada a aplicação do regime das agências de viagens previsto no citado Decreto-Lei n.º 221/85, caso em que a tributação deve ser efetuada nos termos gerais do CIVA. Finalmente, quanto à última questão, não é claro que serviços estarão incluídos no que a ora Requerente refere como serviços de "Organização", pelo que se reitera que, se não estivermos perante serviços relacionados com uma viagem nos termos expostos supra, fica afastada a aplicação do regime especial, caso em que, estando nós perante uma operação B2B, aplica-se a regra geral constante da al. a) do n.º 6 do artigo 6.º, sendo a operação localizada no lugar da sede ou estabelecimento estável do adquirente. Ademais, tal como já referido, se terceiros não faturam os serviços que compõem o pacote turístico à Requerente, nem esta fatura em nome próprio o pacote ao seu cliente (sendo antes terceiros a faturar ao adquirente dos serviços, ainda que registados em contas de terceiros pela Requerente, conforme alínea c) do n.º 6 do artigo 16.º do Código do IVA (CIVA), fica igualmente afastada a aplicação do regime das agências de viagens previsto no citado Decreto-Lei n.º 221/85, caso em que a tributação deve ser efetuada nos termos gerais do CIVA.
Proc. 29122 com despacho de 23.12.2025	IVA – Artigo 16.º do CIVA Regime de Bens em circulação / documento de transporte global



(divulgada em 09/01/2026)	No RBC, ainda que na generalidade todos os bens em circulação devam ser acompanhados pelo respetivo documento de transporte, excluem-se do âmbito de aplicação deste regime, determinados bens, nos termos do respetivo artigo 3.º, designadamente aqueles que se encontrem registados como ativo fixo tangível do remetente, a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do RBC. Deste modo, as ferramentas, máquinas ou equipamentos utilizados para a realização das prestações de serviços, desde que se encontrem registados como ativo fixo tangível do remetente, estão fora do âmbito de aplicação do regime, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do RBC, que dispensa a emissão de documento de transporte a acompanhar a circulação desses bens. Não obstante, para justificar a legalidade da sua circulação, pode ser exigida a prova da sua proveniência e destino, nos termos estabelecidos nos n.ºs 3 e 4 do mesmo artigo 3.º do RBC.
Proc. 29050 com despacho de 28.11.2025 (divulgada em 09/01/2026)	IVA – Verba 2.23 da Lista I anexa ao CIVA Reabilitação de edifícios A demolição total e a construção de edifício, configura inequivocamente uma construção nova que está excluída do âmbito de aplicação desta verba. Quando não esteja em causa a demolição total ou sempre que seja efetuada uma ampliação do edifício é necessário apurar, nomeadamente através de consulta a profissionais qualificados, se a operação subsequente ainda configura uma reabilitação do edifício ou se já configura uma construção nova. Embora o Requerente tenha remetido, em anexo ao presente pedido, as plantas relativas à empreitada em causa, não pode ser, nesta sede, confirmado se está em causa uma reabilitação de edifício face ao conceito previsto na alínea i), do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 307/99, de 23 de outubro, pelo que não se pode concluir pela aplicação da taxa reduzida de imposto, por enquadramento na verba 2.23 da lista I anexa ao CIVA. No que diz respeito aos documentos que os sujeitos passivos devem ter na sua posse, quando se verifiquem os requisitos de aplicação da citada verba, não há qualquer requisito formal. Deste modo, são aceites todos os documentos que sejam aptos a provar que a obra é realizada na modalidade de empreitada, que esta configura uma reabilitação do edifício, e que o edifício está localizado numa Área de Reabilitação Urbana legalmente delimitada.
Proc. 28926 com despacho de 18.11.2025	IVA – Verba 2.27 da Lista I anexa ao CIVA Fornecimento e instalação de sistemas anticorrosivos



(divulgada em 09/01/2026)	Estando em causa o fornecimento e instalação de sistemas anticorrosivos, em habitações, ou seja, uma prestação de serviços que visa a conservação das habitações, impedindo a corrosão dos elementos estruturais dos edifícios, a mesma pode beneficiar de enquadramento na verba 2.27 da Lista I anexa ao CIVA, contanto que se verifiquem os restantes requisitos da mesma. Considerando a parte final da referida verba, deve ter-se em atenção que se os materiais incorporados na empreitada representarem um valor menor ou igual a 20% do custo total da mesma, a taxa de imposto aplicável à totalidade da empreitada será a reduzida; se aqueles materiais representarem mais de 20% do valor global da mesma, o empreiteiro deve ter em conta o seguinte: - se na faturação emitida forem autonomizados os valores do serviço prestado e dos materiais, deve aplicar-se a taxa reduzida aos serviços prestados, e a taxa normal aos materiais aplicados; - se a fatura for emitida pelo preço global da empreitada, não tem aplicação a citada verba, devendo o seu valor ser tributado globalmente à taxa normal.
Proc. 29126 com despacho de 29.12.2025 (divulgada em 09/01/2026)	IVA – Verba 2.23 da Lista I anexa ao CIVA Reabilitação de edifícios Considerando a descrição feita e os documentos juntos ao pedido é possível concluir: a. que as obras são realizadas na modalidade de empreitada; e b. o imóvel está localizado numa área de reabilitação urbana, delimitada nos termos legais. A competência para definir se a operação descrita no pedido configura uma reabilitação de edifícios está fora do âmbito de competência desta Direção de Serviços. Assim, as operações enunciadas pelo Requerente, que consistem na reparação de infiltrações, rachas e reabilitação da cobertura e fachadas no prédio identificado, bem como as inerentes obras realizadas no interior das frações, apenas beneficiam da taxa reduzida de imposto, prevista na alínea a) do número 1 do artigo 18.º do CIVA, por enquadramento na verba 2.23 da Lista I anexa ao CIVA, se configurarem, face ao conceito previsto na alínea i) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 307/99, de 23 de outubro (2), obras de reabilitação do edifício.
Proc. 29200 com despacho de 29.12.2025 (divulgada em 09/01/2026)	IVA – Artigo 3.º do CIVA Trespasse sem transmissão do contrato de franquia A aplicação do n.º 4 do artigo 3.º do Código do IVA depende da verificação dos seguintes pressupostos: - Existência de uma cessão a título definitivo;



		- De uma universalidade capaz de constituir um ramo de atividade independente; e - Que o adquirente seja ou venha a ser sujeito passivo de imposto de entre os referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA. A operação, tal como é descrita pela exponente, consiste numa transmissão de um ramo de atividade que tem por objeto o cuidados e tratamentos de beleza, englobando: (i) A posição de arrendatária no contrato de arrendamento de fração sita em [...]; (ii) A posição de entidade patronal/empregadora relativamente aos contratos de trabalho dos trabalhadores ao serviço de cada um dos referidos estabelecimentos comerciais; (iii) Todas as licenças e alvarás existentes e necessários ao funcionamento dos estabelecimentos comerciais; (iv) Todos os utensílios, maquinaria, equipamentos, mobiliário, mercadorias e produtos afetos e necessários ao desenvolvimento da atividade de cada um dos estabelecimentos comerciais; (v) Clientela de cada estabelecimento comercial. Uma vez que o património transmitido a título definitivo é suscetível de constituir um ramo de atividade autónomo e o adquirente sendo um sujeito passivo de imposto dos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA, considera-se que, mesmo sem a transmissão do contrato de franquia, estão reunidos os pressupostos para que a operação se enquadre no regime de exclusão preconizado no n.º 4 do artigo 3.º do CIVA.
Proc. 28667 com despacho 31.10.2025 (divulgada 09/01/2026)	de em	IVA – Artigo 9.º do CIVA Organismos de investimento coletivo Considerando, com os dados fornecidos, que os serviços em apreço não são prestados de forma distinta ou específica pelo facto de estar em causa a gestão de um organismo de investimento coletivo, sendo antes comuns ao desenvolvimento de outras atividades, deve concluir-se que a isenção prevista na subalínea g) da alínea 27) do artigo 9.º do CIVA não é aplicável ao conjunto de operações que a Requerente vai adquirir.
Proc. 29217 com despacho 29.12.2025 (divulgada 26/01/2026)	de em	IVA – Artigo 9.º do CIVA Cessão de exploração de hotel com equipamentos, móveis, utensílios, com licenças e autorizações necessárias e poder de supervisão da gestão, da manutenção, da segurança e da vigilância e de monitorizar a utilização correta dos espaços por parte da Cedente



		A alínea 29) do artigo 9.º do CIVA determina que está isenta de IVA a locação de bens imóveis, excetuando, no que ao caso em análise concerne, a locação de máquinas e outros equipamentos de instalação fixa, bem como qualquer outra locação de bens imóveis de que resulte a transferência onerosa da exploração de estabelecimento comercial ou industrial [subalínea c)]. De harmonia com a jurisprudência do TJUE, para beneficiar de isenção, a locação deve traduzir-se na colocação passiva do imóvel à disposição do locatário, estando ligada ao decurso do tempo e não gerando qualquer valor acrescentado significativo, não sendo acompanhada de quaisquer prestações de serviços que retirem à locação o carácter de preponderância na operação em causa. Numa operação em que Cedente e Utilizadora exercem ambas uma atividade principal de "Hotéis" e que, para além da cedência de utilização dos móveis, equipamentos e utensílios destinados à atividade hoteleira, a par da cedência de utilização de espaço, existe a obrigação de a Cedente (Requerente) manter válidas todas as licenças e autorizações administrativas necessárias para o Hotel funcionar como tal, bem como o poder de supervisionar a gestão, a manutenção, a segurança e a vigilância e monitorizar a utilização correta dos espaços, conforme decorre do esboço do contrato apresentado, não só se retira o carácter preponderante à cedência de utilização do espaço na operação, como lhe retira o seu carácter passivo, gerando valor acrescentado significativo. O que determina que uma operação como a descrita, pela qual é auferida uma remuneração global única, configura uma transferência onerosa da exploração do estabelecimento, sujeita a IVA e dele não isenta nos termos da regra geral (artigo 4.º, n.º 1), já que não se reconduz à mera cedência passiva de utilização de um espaço com equipamentos, móveis e utensílios.
Proc. 28788 com despacho de 18.11.2025 (divulgada 26/01/2026)	de em	IVA – Artigo 2.º do CIVA Poderes de autoridade - Institutos Públicos Em face do n.º 2 do artigo 2.º do CIVA, que a expressão "pessoas coletivas de direito público" abrange o Estado, as regiões autónomas, os municípios e as freguesias, mas que os institutos, as empresas públicas, juntamente com entidades como as sociedades comerciais e civis, cooperativas, e outros, se devem considerar-se como pessoas coletivas de direito privado. O que está em causa é que, mesmo que estas entidades assumam para certos efeitos poderes de direito público, quando desenvolvam essencialmente atividades de carácter económico, devem ser consideradas como sujeitos passivos. Deste modo, o IHRU, I.P., ainda que no âmbito das suas atribuições empregue prerrogativas de autoridade, constitui-se, dado o carácter económico da sua atividade, sujeito passivo de IVA.



		Salienta-se que uma não sujeição a IVA do IHRU, I.P., pela operação de construção e reabilitação de edifícios, implicaria distorções de concorrência, porque a não tributação provocaria uma vantagem em detrimento dos concorrentes privados no âmbito da atividade de construção e reabilitação de edifícios. Conclui-se assim, que a atividade exercida pela Requerente no âmbito da construção e reabilitação de edifícios, se enquadra num regime jurídico aplicável nas mesmas condições, quer a organismos de direito público, quer a operadores económicos privados, não se encontrando abrangida pela norma de delimitação negativa de incidência, estabelecida no n.º 2 do artigo 2.º do CIVA, ainda que exerça essa atividade, ou parte dela na qualidade de autoridade pública.
Proc. 29156 com despacho de 26.01.2026 (divulgada 28/01/2026)	de em	IVA – Artigo 9.º do CIVA Contrato de Subarrendamento + Despesas Acessórias - Enquadramento, em sede de IVA O TJUE considera que estamos perante uma locação de bens imóveis quando se verificam os seguintes pressupostos essenciais: (i) o proprietário do imóvel cede a uma pessoa (locatário), (ii) o direito de ocupar este imóvel, dele excluindo as outras pessoas, (iii) por um determinado prazo, (iv) em contrapartida de uma renda. Para beneficiar de isenção, a locação deve traduzir-se na colocação passiva do imóvel à disposição do locatário, estando ligada ao decurso do tempo e não gerando qualquer valor acrescentado significativo, não sendo acompanhada de quaisquer prestações de serviços que retirem à locação o carácter de preponderância na operação em causa. Deste modo, afigura-se que o subarrendamento em apreço beneficia da isenção prevista na alínea 29) do artigo 9.º do CIVA, uma vez que assume a natureza de colocação passiva do imóvel à disposição do arrendatário ligada ao mero decurso do tempo. No que respeita aos serviços adicionais prestados (impostos ou outras taxas e despesas acessórias, ou seja, aquecimento, eletricidade, gás, limpeza da área externa à Área Sublocada e despesas semelhantes), os quais, de acordo com o contrato em apreço, são faturados em função dos consumos ou de acordo com os critérios contratualmente estabelecidos, os mesmos não beneficiam da referida isenção, se faturados de forma autónoma. No entanto, caso tais serviços sejam agregados à renda e faturados conjuntamente com esta, integrando uma única prestação, ainda que de valor variável, perde-se o carácter predominante da locação, fazendo cair a isenção. Nestes moldes, à operação, no seu todo, aplicar-se-á taxa normal prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA.



Proc. 28908 com despacho de 28.11.2025 (divulgada 28/01/2026)	IVA – Artigo 14.º do CIVA Prestação de serviços de transporte internacional de passageiros A operação descrita pela Requerente configura uma prestação de serviços de transporte internacional de passageiros com origem em Portugal e com destino em França, a qual beneficia da isenção prevista na al. r) do n.º 1 do art.º 14º do CIVA, pela distância percorrida no território nacional. Sendo a referida prestação de serviços feita em Portugal, Espanha e França, isto é, início em Portugal com chegada a França beneficia da isenção prevista na al. r) do n.º 1 do art.º 14º do CIVA, pela distância percorrida no território nacional. Relativamente ao percurso que ocorre fora de Portugal (Espanha - França) deve averiguar junto das respetivas autoridades tributárias locais se se aplica alguma isenção ou regra de inversão. Aquando da emissão da fatura ao seu cliente francês, com os elementos a que se refere o n.º 5 do artigo 36º do CIVA, deve descrever o serviço prestado e indicar o motivo justificativo da não aplicação de imposto, que pode consistir na menção; "Isento artigo 14.º do CIVA", quanto à parte que é localizada em território nacional e "IVA Regras específicas - artigo 6.º", quanto à parte que não é localizada neste território.
Proc. 28778 com despacho de 31.10.2025 (divulgada 28/01/2026)	IVA – Verba 2.1 da Lista I anexa ao CIVA Taxa aplicável a e-books A verba 2.1 da Lista I anexa ao CIVA tributa à taxa reduzida a que se refere a alínea a) do n.º 1 do art.º 18.º do CIVA os "Livros, jornais, revistas de informação geral e outras publicações periódicas que se ocupem predominantemente de matérias de caráter científico, educativo, literário, artístico, cultural, recreativo ou desportivo, em todos os suportes físicos ou por via eletrónica, ou em ambos, com exceção das publicações que consistam total ou predominantemente em conteúdos vídeo ou música. Excetuam-se igualmente as publicações ou livros de caráter obsceno ou pornográfico, como tal considerados na legislação sobre a matéria, e as obras encadernadas em peles, tecidos de seda, ou semelhante" (Redação dada pela Lei no 71/2018, de 31/12, com entrada em vigor a 01/01/2019). Assim, a venda de livros, independentemente do suporte em que se encontrem, designadamente formatos em CD ou DVD, bem como a sua disponibilização em ficheiros descarregáveis a partir de plataformas de venda on-line são, com as limitações estabelecidas na norma legal, tributados à taxa reduzida de IVA (6%), por aplicação da verba 2.1 da lista I anexa ao Código do IVA. Consubstanciando os serviços prestados pela Requerente a disponibilização dos livros em plataforma eletrónica aos clientes



	das operadoras, de acordo com as condições contratuais entre estas e a Requerente, ainda que essa disponibilização venha a ser faturada aos utilizadores pelas operadoras, na faturação a estas a Requerente deve aplicar a taxa reduzida de IVA, de acordo com a verba 2.1 da lista I anexa ao CIVA, independentemente da forma como é ajustado o preço destes serviços entre as partes.
--	---

RELATIVAS AO IMT

N.º e DATA	ASSUNTO
Proc. 27076 com despacho de 27.12.2024 <i>(divulgada em 08/01/2026)</i>	IMT – Artigo 9.º do CIMT IMT Jovem; Aquisição de primeira habitação própria e permanente em território nacional por emigrante - Art.º 9.º, n.ºs 2 e 3 e art.º 11.º, n.º 8, al a) e c) do CIMT e art.º 7.º-A, n.º 1 do CIS O facto de a Requerente ser atualmente emigrante, por si só, não obsta a que a mesma possa vir a beneficiar das isenções contempladas no n.º 2 do art.º 9.º do CIMT e no art.º 7.º-A do CIS, se afetar o imóvel adquirido à sua habitação própria e permanente no prazo de seis meses a contar da aquisição do mesmo, e não se vierem a verificar nenhuma das condições resolutivas elencadas na al. a) e na al. c) do n.º 8 do art.º 11.º do CIMT, sob pena de caducidade daquelas.
Proc. 29251 com despacho de 14.01.2026 <i>(divulgada em 20/01/2026)</i>	IMT – Artigo 2.º do CIMT Aquisição, através de distribuição de dividendos em espécie, de capital social numa sociedade por quotas, detentora de imóveis, em que um dos sócios fica a dispor de, pelo menos, 75% do capital social (art.º 2.º, n.º 2, al. d), CIMT e verba 1.2 da TGIS) A operação sob apreço está sujeita a IMT, na medida em que a mesma consiste numa transmissão onerosa de bens imóveis, nos termos e com os efeitos estabelecidos na al. d) do n.º 2 do art.º 2.º do CIMT. NOTA: Todos os nossos destaques encontram-se em letra maiúscula por impossibilidade técnica de usar sombreados e/ou sublinhados.



JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

ACÓRDÃOS DO SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

ACÓRDÃO e PROCESSO	SUMÁRIO
Acórdão do STA, de 14.01.2026 Proc. 0843/23.7BEBRG	IVA – Empreitada – Reabilitação
Acórdão do STA, de 14.01.2026 Proc. 0425/23.3BEAVR	IRC – Benefícios fiscais – CFI – RFAI – Criação de postos de trabalho

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE

ACÓRDÃO e PROCESSO	SUMÁRIO
Acórdão do TCAN, de 09.10.2025 Proc. 00309/19.0BECBR	IRS – Dedução à coleta – AIMI – Não residente.
Acórdão do TCAN, de 09.10.2025 Proc. 0040/19.6BEAVR	IVA – Indícios – Faturação falsa – Dedução – Presunção de veracidade.
Acórdão do TCAN, de 09.10.2025 Proc. 01345/12.2BEBRG	IRS – Não residente – Retenção – Substituto tributário.
Acórdão do TCAN, de 09.10.2025 Proc. 01246/12.4BEPRT	IRS – Tributação de rendimentos – Categoria B – Prestação de serviços – Fatura.



Acórdão do TCAN, de 09.10.2025 Proc. 00628/20.2BEPRT	IRC – Artigo 23.º do CIRC – Custos – Artigo 20.º do CIVA – Princípio do inquisitório.
Acórdão do TCAN, de 20.11.2025 Proc. 00560/15.1BECBR	IRC – Métodos indiretos – Inobservância do prazo de inspeção – Implicação na legalidade da liquidação.
Acórdão do TCAN, de 20.11.2025 Proc. 00748/10.1BECBR	IRC – Contabilidade vs. Normas CIRC – Provisões
Acórdão do TCAN, de 20.11.2025 Proc. 1260/15.8BEPRT	IRC – Variações patrimoniais negativas – Notas de crédito – Ónus da prova – Artigo 18.º do CIRC
Acórdão do TCAN, de 20.11.2025 Proc. 00423/10.7BEVIS	IRC – Créditos de cobrança duvidosa – Artigo 35.º, n.º 1, alínea c) do CIRC – Prova das diligências de cobrança
Acórdão do TCAN, de 04.12.2025 Proc. 00795/15.7BECBR	IRC – Créditos de cobrança duvidosa – Créditos incobráveis – Artigo 41.º, n.º 2, do CIRC – Exigência de comunicação ao devedor

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL

ACÓRDÃO e PROCESSO	SUMÁRIO
Acórdão do TCAS, de 18.12.2025 Proc. 1219/16.8BELRA	IVA – Faturas falsas – Indícios – Ónus da prova
Acórdão do TCAS, de 18.12.2025 Proc. 372/24.1BEBJA.CS1	IVA – Isenção – Locação de imóveis
Acórdão do TCAS, de 18.12.2025	IRC – Correções técnicas – Custos – Meios de prova – Provisões – Royalties – Quebras de existências



Proc. 1855/08.6BELRS	
Acórdão do TCAS, de 18.12.2025 Proc. 331/09.4BELRS	IRC – Prova dos lançamentos contabilísticos – Prova documental – Prova testemunhal – Afastamento indireto – Custos não documentados – Custos confidenciais – Indispensabilidade
Acórdão do TCAS, de 15.01.2026 Proc. 860/11.0BELRS	IRC – Transparência fiscal – Tributação dos sócios – Neutralidade fiscal – Dupla tributação económica – Evasão fiscal
Acórdão do TCAS, de 15.01.2026 Proc. 555/12.7BESNT	IRS – Criação artística – Entretenimento televisivo – Direito de autor – Propriedade intelectual – Benefício fiscal
Acórdão do TCAS, de 15.01.2026 Proc. 356/21.1BELLE.CS1	IRC e IVA – Métodos indiretos – Divergência de inventários – Amostra redutora – Ónus da prova
Acórdão do TCAS, de 15.01.2026 Proc. 1363/13.3BELRS	IRC – Custos – Relações especiais vs indispensabilidade – Artigo 23.º do CIRC

DECISÕES ARBITRAIS

DECISÃO ARBITRAL	SUMÁRIO
Proc. 1159/2024-T de 30.12.2025	IRC – Deduções à Matéria Coletável – Ativos fixos tangíveis – Propriedades de investimento – Ativos biológicos
Proc. 1195/2024-T de 18.11.2025	IRS – Transparência fiscal. Dedução à coleta de benefícios fiscais
Proc. 1377/2024-T de 15.12.2025	IRC – Gastos dedutíveis em sede de IRC – tributações autónomas – retenção na fonte em sede de IRC e IRS
Proc. 5/2025-T de 12.12.2025	IRC – reversão do registo contabilístico de perdas por imparidades em créditos



Proc. 141/2025-T de 06.01.2026	IRS. Permuta de partes sociais e regime de neutralidade fiscal
Proc. 184/2025-T de 06.01.2026	IRS. Inspeção interna; Mais-valias; Valor de Balanço de Participações Sociais
Proc. 229/2025-T de 17.11.2025	RFAI - investimento inicial. Ónus da prova
Proc. 233/2025-T de 12.01.2026	IVA – Operações de reabilitação urbana – Taxa reduzida – Art. 18.º, n.º 1, al. c) e verba 2.23 da Lista I do CIVA – Certidão camarária – Princípio da boa-fé e da proteção da confiança
Proc. 280/2025-T de 10.11.2025	IRC – Alienação, pelos comproprietários, pessoas singulares, de frações autónomas de imóvel adquirido, reconstruído e alienado a terceiros. Rendimentos de natureza comercial e não rendimentos de fruição. Tributação segundo o regime geral do IRC.
Proc. 303/2025-T de 06.01.2026	IRS. Retenções na Fonte. Convenção para evitar a dupla tributação. Requisitos do artigo 101.º-C, n.º 2, do CIRS.
Proc. 315/2025-T de 05.12.2025	IRS –Mais-valias; Reinvestimento; Artigo 10.º, n.º 5 do CIRS
Proc. 341/2025-T de 15.12.2025	IVA - Direito à dedução de IVA – formalidades de emissão de fatura e requisitos materiais para exercício do direito
Proc. 356/2025-T de 15.12.2025	IVA - Direito à dedução; Pro rata na atividade de concessão de crédito com reserva de propriedade; Ofício circulado 30108/2009
Proc. 357/2025-T de 10.12.2025	IRC – Benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo versus RFAI; Limites máximos aplicáveis aos auxílios estatais com finalidade regional
Proc. 362/2025-T de 13.12.2025	RFAI – Criação de postos de trabalho – Investimento inicial – Aquisições isoladas
Proc. 364/2025-T de 27.11.2025	IVA - Sujeito Passivo misto - Pedido de Revisão Oficiosa – Competência do Tribunal Arbitral – Pedido de Regularização de IVA – Ónus da Prova
Proc. 369/2025-T de 15.12.2025	IRC - Imparidades; créditos de cobrança duvidosa



Proc. 370/2025-T de 15.12.2025	IRC – Artigo 22.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais. Organismos de Investimento Coletivo. Livre circulação de capitais
Proc. 384/2025-T de 22.12.2025	IRS – Mais-valia ou menos-valia de instrumentos financeiros; taxas de câmbio
Proc. 403/2025-T de 22.12.2025	IRC – Operações fictícias - Dedução de gastos, artigo 23.º do CIRC – Presunção de adiantamentos por conta de lucros, artigo 6.º, n.º 4 do CIRS
Proc. 408/2025-T de 22.12.2025	IRC -Tributações Autónomas- Artigo 88º, nºs 14 e 21 do CIRC.
Proc. 414/2025-T de 02.01.2026	IVA. Compra e venda de bens em segunda mão – Decreto-Lei n.º 199/96 de 18 de outubro
Proc. 422/2025-T de 05.01.2026	IRC. Distribuição de dividendos. Cláusula geral antiabuso. Cláusula antiabuso do artigo 51.º, n.ºs 13 e 14, do Código do IRC
Proc. 425/2025-T de 02.01.2026	IVA. Desreconhecimento de ativo intangível em curso - Dissolução e liquidação de sociedade - Afetação de bens da sociedade à esfera patrimonial dos sócios
Proc. 426/2025-T de 12.01.2026	IRC. Artigo 18.º n.º 2 do CIRC (despesas imprevisíveis ou manifestamente desconhecidas pelo Sujeito Passivo), Artigo 23.º do CIRC (gastos relativos a equipamentos de cozinha), Artigo 23.º do CIVA (método da afetação real) e Artigo 20.º do CIVA (IVA dedutível)
Proc. 429/2025-T de 29.12.2025	IVA – Caducidade de liquidação de reporte de crédito de imposto – Direito à dedução – Licenciamento e alteração de Plano Diretor Municipal
Proc. 451/2025-T de 02.01.2026	IRC – Isenção de IRC na distribuição de dividendos. Clausula anti abuso do artigo 51.º, n.º 13 e 14, do CIRC. Relação e aplicação da clausula geral anti abuso do artigo 38.º, n.º 2, da LGT
Proc. 464/2025-T de 09.12.2025	IVA – Direito à dedução em IVA; Formalidades das faturas; Invocação de simulação
Proc. 470/2025-T de 06.01.2026	IRC – Tributação Autónoma. Agravamento percentual das taxas de tributação autónoma. Artigo 88.º, n.º 14 e n.º 20, do Código do IRC. Prejuízo Fiscal. Dedução ao Resultado Líquido de Benefícios



	Fiscais. Pedido de revisão oficiosa, artigo 78.º, n.º 1, da LGT. Erro imputável aos serviços
Proc. 490/2025-T de 12.12.2025	IRS – Mais-valias – Não residentes – Micro e Pequenas Empresas
Proc. 536/2025-T de 09.01.2026	IRS – Mais-valias – Artigo 52.º, n.º 1 do CIRS
Proc. 565/2025-T de 22.12.2025	IVA. RITI. Isenção. Princípio do inquisitório.
Proc. 584/2025-T de 11.01.2026	IVA - inversão do sujeito passivo - serviços de construção civil.
Proc. 598/2025-T de 09.01.2026	IRS - Exclusão de tributação de mais-valias imobiliárias; conceito de habitação própria e permanente vs. domicílio fiscal; prova da residência
Proc. 611/2025-T de 17.12.2025	IVA – Direito à dedução – Requisitos formais – Prova da materialidade das operações artigos 19.º, 20.º e 36.º, n.º 5 do CIVA
Proc. 671/2025-T de 15.12.2025	IRS – Regime simplificado. Coeficientes de tributação.
Proc. 751/2025-T de 22.12.2025	IVA. Sujeito passivo. Delimitação negativa de incidência. Sociedade de capitais exclusivamente públicos. Organismo de direito público
Proc. 768/2025-T de 09.01.2026	IRC – Plano de Insolvência - Perdas por Imparidade e Garantias reais

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

ACÓRDÃO e PROCESSO	SUMÁRIO
Acórdão do TJUE, de 22.01.2026	Reenvio prejudicial — Fiscalidade — Sistema comum do IVA — Diretiva 2006/112/CE — Prestações de serviços efetuadas por



Processos apensos C-379/24 e C-380/24 (Agrupació de Neteja Sanitària, AIE e outro)	agrupamentos autónomos de pessoas que exercem uma atividade isenta — Serviços diretamente necessários para o exercício da atividade isenta — Risco de distorção da concorrência — Serviços de limpeza no âmbito da prestação de cuidados de saúde e da educação — Regulamentação nacional que exige que os serviços estejam direta e exclusivamente ligados à atividade isenta e sejam necessários ao exercício da mesma.
Acórdão do TJUE, de 29.01.2026 Processos apensos C-72/24 e C-73/24 (Keladis)	Reenvio prejudicial — União Aduaneira — Regulamento (CEE) n.º 2913/92 — Código Aduaneiro Comunitário — Regulamento (UE) n.º 952/2013 — Código Aduaneiro da União — Importações de mercadorias — Valor aduaneiro — Subavaliação — Métodos secundários de determinação do valor aduaneiro — Método assente no “preço mínimo aceitável” calculado com base em valores estatísticos agregados estabelecidos à escala da União Europeia — Admissibilidade.

Matosinhos, 3 de fevereiro de 2026